Birigui, 2 de outubro 2020.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1597/2020
Data: 05/10/2020 - Horário: 10:31
Legislativo - PARJU 109/2020

Parecer: 109/2020.

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigui.

Assunto: Projeto de Lei nº 126/2020 - "Autoriza a filiação do Município de Birigui à Confederação Nacional dos Municípios (CMN) e o pagamento das contribuições correspondentes".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza a filiação do Município de Birigui à Confederação Nacional dos Municípios (CMN) e o pagamento das contribuições correspondentes. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1534/2020, em 16 de setembro de 2020. Despachado para parecer em 17 de setembro de 2020. Recebido para parecer em 17 de setembro de 2020.

O município a partir da Constituição Federal de 1988 ganha status de ente federativo autônomo, concedendo ao mesmo capacidade de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração, desta forma é muito interessante para que possam reivindicar pleitos junto aos demais entes federativos que se organizem juntamente para ganharem mais força de representação, assim a associação com a Confederação Nacional dos Municípios vem dar mais força aos pleitos municipais.

José Afonso da Silva em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo esclarece ".... o Brasil, o sistema constitucional eleva os

Municípios à categoria de entidades autônomas, isto é, entidades dotadas de organização e governo próprios e competências exclusivas". (pag. 649, 43ª edição, 2020).

De acordo com o Código Civil em seu artigo 53: *Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.*

A Lei nº 4320/64 em seu artigo 12 trás a definição de despesas correntes que serão a natureza das contribuições do município para a Confederação Nacional dos Municípios.

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(....)

Transferências Correntes

(....)

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

Eis jurisprudência nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. DANO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. 1. Não constitui ilegalidade e nem improbidade administrativa prevista no art. 10, IX, da Lei 8.429/1992, o repasse feito a titulo de contribuição associativa por Município para a **Confederação**

Nacional dos Municípios, não havendo em que se falar em ressarcimento de tais valores. Precedentes: REsp 1.461.377 / RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 12/9/2014.
2. Agravos internos não providos.

Também as despesas ocorrerão de acordo com o artigo 43, § 1º, II da Lei nº 4320/64 segundo o artigo 4º do respectivo projeto.

Entendemos ser de grande importância para o município a associação pois associado possui mais força perante os outros entes da federação, poderá também usufruir dos estudos que a Confederação já realizou e vem realizando nos mais diversos temas.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente projeto à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigui, 2 de outubro de 2020.

Fernando Baggio Barbiere

Advogado